



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000262387**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005211-77.2025.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante APARECIDA DAS GRAÇAS DIOLINO COSMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2026.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº: 7.505**

**APELAÇÃO Nº: 1005211-77.2025.8.26.0566**

**APELANTE: Aparecida das Graças Diolino Cosmo (Justiça Gratuita)**

**APELADA: Paraná Banco S/A**

**COMARCA: São Carlos**

**JUIZ(A): Eduardo Cebrian Araújo Reis**

Preliminares. 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia desnecessária. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada. 2. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Parte autora que afirma ter sido vítima de fraude bancária. 1. Parte autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Ausência de verossimilhança em suas alegações. 2. Descontos no benefício feitos de forma correta. 2. Parte autora que estava ciente do débito e fez refinanciamento de empréstimos anteriores. 3. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da parte autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Vistos.**

A r. sentença (fls. 414/416) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito nos seguintes termos do dispositivo: *“Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Ante a sucumbência fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista que pela decisão de fl. 136 foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça”*.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 419/465). Preliminarmente, sustenta que a sentença é nula, visto o cerceamento de defesa, decorrente da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo julgamento antecipado da lide, quando era necessária a realização de prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte ré não apresentou prova efetiva da contratação e não foi comprovada a manifestação expressa de consentimento da parte autora; a parte autora é pessoa idosa e não possui conhecimento acerca de transações financeiras; a mera disponibilização de crédito na conta bancária da parte autora não configura prova da celebração do referido contrato; e faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais. Por fim, pede seja afastada a multa de litigância de má-fé.

Contrarrazões em fls. 487/512. Levanta preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 513).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 5 de março de 2026.

### **É o Relatório.**

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que verificou a existência de dois empréstimos consignados vinculados a seu benefício. Os quais não reconhece. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

Em primeiro momento, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Afasto, ainda, a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Passo, então, à análise do mérito.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que "*sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor*", excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta à parte autora lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da

prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, foi juntado pela parte ré o comprovante de registro de operação bancária (fls. 178/190), que indica a realização do empréstimo bancário, na modalidade refinanciamento, cujo troco foi depositado em benefício da autora nos valores de R\$3,63 e R\$9,58 (fls. 186 e 187). As transações foram feitas mediante validação por biometria, envio de documentos e assinatura digital (fls. 188/190).

Não só isso. Na espécie trata-se de refinanciamento de empréstimo feito anteriormente e não há qualquer notícia nos autos a respeito da inexigibilidade do empréstimo originário.

A contratação do empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, *in verbis*:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação, não há quaisquer indícios mínimos que permitam a conclusão de que a parte autora foi vítima de um golpe ou fraude bancária.

Ademais, considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o empréstimo consignado plenamente ciente.

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao contrato de empréstimo consignado oferecido pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário, através de sua biometria em terminal de autoatendimento.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima *venire contra factum proprium non potest*, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.<sup>35</sup> Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.<sup>36</sup> A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve fraude e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato de empréstimo consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

O pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé resta prejudicado, pois não há condenação da autora nesse sentido.

Em consequência, não há ato ilícito por parte da parte ré, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Isto posto, voto para manter a sentença em seus próprios termos e fundamentos. Majoro os honorários advocatícios fixados em favor da parte ré para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Relator